



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002875/2004-53
Recurso nº 261.243 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.313 -- 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis/Pasep
Recorrente CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETENTORES ELETRÔNICA LTDA
Recorrida TERCEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/06/1999 a 30/11/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, decaídos os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1999 a 30/06/2004

MATÉRIA DE DIREITO NÃO ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa, não se tomando conhecimento, a alegação de direito (não incidência da contribuição sobre as receitas financeiras e incidência de juros de mora sobre a multa de ofício) não submetida ao julgamento de primeira instância e apresentada somente por ocasião do recurso voluntário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

(2)

Não tendo a autuada apresentado documentos capazes de afirmar suas alegações de que já sofrera a retenção na fonte da contribuição, como, por exemplo, indicação da nota fiscal de prestação de serviços, comprovantes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora, recibos etc., de se manter a exigência.

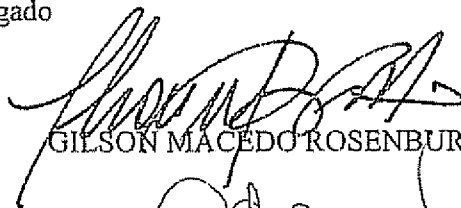
TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

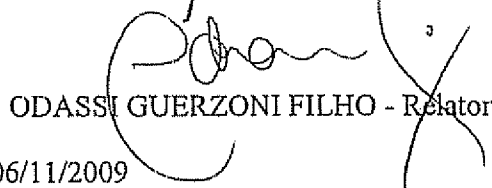
Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte em que o mesmo versa sobre as receitas financeiras e os juros de mora sobre a multa de ofício, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente



ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

EDITADO EM 06/11/2009

Participaram Do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 05-18.181, de 26 de junho de 2007, proferido pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 06/12/2004, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 1999 a junho de 2004, não de forma ininterrupta cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 717.801,66

De acordo com o autor do procedimento, a contribuição lançada se origina de diferenças verificadas entre os valores devidos, apurados na auditoria fiscal, e os valores devidos, declarados em DCTF e/ou pagos, calculados sobre receitas financeiras e sobre receitas de prestação de serviços.



Na Impugnação a autuada, preliminarmente, suscitou a **decadência** dos lançamentos relacionados aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999, pela aplicação da regra contida no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional; argumentou que as receitas sobre as quais se fez incidir a contribuição ora exigida sofreram, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a **retenção na fonte** e que a mesma não foi considerada pelo Fisco; e questionou a legalidade e a constitucionalidade da atualização monetária do crédito tributário mediante a aplicação da taxa **Selic**. Juntou cópias das notas fiscais de prestação de serviços e de demonstrativo de cálculos "*com indicação dos créditos e correspondente compensação*".

A instância de piso manteve integralmente o lançamento, por entender, em relação à decadência, que o prazo para a constituição de crédito tributário é de dez anos, na linha do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991; que não houve a devida comprovação das retenções na fonte alegadas; e que a jurisprudência administrativa já se consolidou no sentido da exigência da taxa Selic.

No Recurso Voluntário a autuada inovou em relação à argumentação apresentada na peça impugnatória, visto que, em relação às receitas financeiras, passou a alegar que não efetuara o recolhimento em face de supor que o sindicato de sua categoria, o Sinduscon, estaria discutindo tal matéria junto ao Poder Judiciário e que, além disso, deve ser observado o julgamento do STF que considerou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trouxe o alargamento da base de cálculo da contribuição.

Inovou também a Recorrente quando, somente no Recurso Voluntário, passou a questionar a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Quanto à matéria relacionada às retenções na fonte, entende a Recorrente que a simples apresentação das notas fiscais de prestação de serviços teria o condão de comprovar a retenção na fonte da contribuição, visto que tal obrigação, a de reter, é *ex lege*, e, na eventualidade de não ter sido efetuada, a autuação deveria ter sido feita em nome da entidade tomadora dos serviços. Informa que, *verbis*, "*está solicitando aos órgãos públicos federais (cujas cópias de notas fiscais foram anexadas à impugnação) os comprovantes de retenção mencionados, cuja junta faremos assim que possível.*" (sic)

No mais, repetiu as argumentações sobre a decadência e sobre a utilização da taxa Selic.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 05/03/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 04/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência parcial

De acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, visto que a ciência do lançamento se deu em 06/12/2004.

De se reconhecer, pois, a decadência para os lançamentos relacionados aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

Receitas financeiras e juros sobre a multa de ofício – matérias preclusas

Como dito acima, a Recorrente inovou em relação à sua argumentação inicial, quando, somente no Recurso Voluntário aproveitou para passar a questionar também a inclusão na base de cálculo do Pis dos valores constantes das rubricas Receitas Financeiras e da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Assim, por serem questões não postas em debate junto à instância de piso, que é quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, entendo-a preclusa, por força da determinação contida no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972¹, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

Retenções na Fonte

A instância de piso fora suficientemente clara em sua fundamentação para manter a exigência relacionada com as receitas sobre as quais *teriam* havido retenções na fonte as quais não teriam sido consideradas pelo Fisco, ao constatar que a autuada não se preocupara em comprovar que, de fato, já tivesse pago a contribuição mediante o instituto da retenção na fonte. Reproduziu, inclusive, textos dos atos normativos que disciplinavam o artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os quais estabeleciam², em síntese, que o órgão ou a entidade que efetuasse a retenção da contribuição, deveria fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, o comprovante anual da referida retenção, informando o mês, a natureza do rendimento, o valor pago e o valor retido.

¹ Art 16 - A impugnação mencionará: () III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; ()

² art 21 da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18/08/1997, art 21 da IN SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001 e IN SRF nº 306, de 12 de março de 2003

Mesmo diante dessas exigências, a Recorrente limitou-se a reproduzir uma planilha de cálculos indicando uma suposta retenção e a mencionar que, *verbis*, "está solicitando aos órgãos públicos federais (...) os comprovantes de retenção dos tributos mencionados, cujas juntadas faremos assim que possível" (grifei)

Todavia, conforme bem o ressaltara a instância de piso, nas inúmeras notas fiscais de prestação de serviços juntadas pela autuada ao processo, e, especialmente naquelas indicadas pela Recorrente como sofredoras da suposta retenção, não se confirmou qualquer indício de que tal providência tivesse sido adotada pelas respectivas tomadoras dos serviços. Tampouco se preocupou a Recorrente em juntar os comprovantes de rendimentos emitidos pelos órgãos públicos os quais estariam a comprovar as suas alegações, não podendo se admitir que, passados mais de quatro anos desde a data em que afirmara ter solicitado os comprovantes³, não tenha sido "possível" fazer a sua juntada aos autos deste processo.

Assim, correto o procedimento do Fisco que, diante de receitas da prestação de serviços sobre as quais não fora declarada a contribuição correspondente, constituiu o correspondente crédito tributário.

De se negar provimento, pois, ao recurso, pela falta de comprovação das alegações da existência de retenções na fonte da contribuição.

Taxa Selic

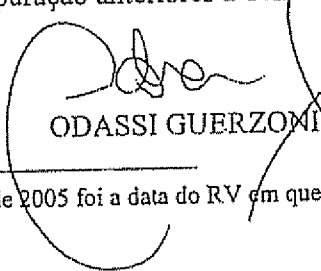
A incidência da taxa Selic sobre o valor da exigência matéria que restou pacificada neste Colegiado, com a edição da Súmula nº 3, do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais"

De se manter, também, a exigência da contribuição devidamente acrescida dos juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

Conclusão

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso na parte em que o mesmo versa sobre a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras e sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, em face da preclusão, e, na parte conhecida, dou-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a decadência dos lançamentos relacionados aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.


ODASSI GUERZONI FILHO

³ 04 de janeiro de 2005 foi a data do RV em que mencionou ter solicitado documentos aos órgãos públicos